



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN

Sessão de 14 de dezembro de 19 89

ACORDÃO Nº 101-79.632

Recurso nº 56.090 - IRF - ANO DE 1985

Recorrente IMPORTADORA AGRO TÉCNICA LTDA.

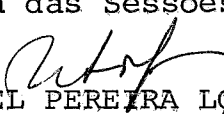
Recorrida a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO (SP)

IRF - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, estende-se ao litígio decorrente, relativo ao imposto de renda na fonte. Negado provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IMPORTADORA AGRO TÉCNICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 14 de dezembro de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

-

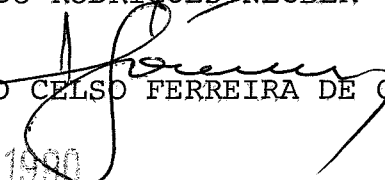
PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

-

RELATOR

VISTO EM


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE:

18 JAN 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes, Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL E JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 10850-000.239/89-55
RECURSO Nº 56.090
ACÓRDÃO Nº 101-79.632
RECORRENTE: IMPORTADORA AGRO TÉCNICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 05.

A exigência tributária é de imposto de renda na fonte relativo ao ano de 1985, no valor de NCz\$ 100,00, que mais os acréscimos legais elevou-se a NCz\$ 14.413,77, até 28.2.89, determinado pela aplicação da alíquota de 25% sobre o valor de Cr\$ 400.000.000, correspondente ao valor tributável apurado no exercício de 1986, período-base de 1985, através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 10850-000.238/89-92, conforme descrito no referido auto.

Ciência em 17.02.89, no próprio auto de infração fls.05-v.

A exigência foi impugnada em 16.03.89, fls. 09 a 13, com alegações de igual teor daquelas da impugnação do processo matriz, consistente em discordar da autuação integralmente.

Informação fiscal, fls. 17, opinando pela manutenção integral do crédito tributário e juntando cópia da informação fiscal do processo matriz, fls. 15/16.

Decisão de primeiro grau, fls. 18, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - Exercício 1986, ano-base de 1985. Reflexo de Resultado de Lançamento "Ex Offício" na Pessoa Jurídica. O que for decidido no processo da pessoa jurídica quanto à matéria que, por sua natureza, acarreta tributação reflexa, faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição em relação aos processos decorrente. IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE".

7. Q.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10850-000.239/89-55

Acórdão nº 101-79. 632

Ciência da decisão em 09.08.89, fls. 20.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 21 a 25, em 01.09.89, no qual discorda do decisório singular, com idêntica argumentação do recurso interposto no processo matriz e requer o sobrestamento destes autos até decisão final do processo matriz.

O recurso foi interposto através de procurador habilitado, conforme instrumento de fls. 26.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

De acordo com o relatório, a exigência tributária objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 10850-000.238/89-92, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 95.380.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a alegar que se trata de exigência reflexa e a reproduzir as mesmas razões expendidas no recurso do processo matriz.

O artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065, de 26.10.83, publicado no D.O.U de 28.10.83, dispõe que a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique redução do lucro líquido do exercício, será considerada automaticamente distribuída aos sócios, acionistas ou titular da empresa individual e, sem prejuízo da incidência do imposto de renda pessoa jurídica, será tributada exclusivamente na fonte à alíquota de 25%.  

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10-850.000.239/89-55

Acórdão nº 101-79.632

Este dispositivo legal foi corretamente aplicado à espécie de que trata os autos.

Apreciando o recurso interposto no processo matriz esta Câmara negou-lhe provimento, à unanimidade, conforme Acórdão nº 101-79.582 , de 13.12.89.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a contribuinte no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR. 